Publicação: 12/08/13 DJE: 09/08/13

RESOLUÇÃO Nº 731/2013

(Alterada pela Resolução do Órgão Especial nº 862/2017)

Regulamenta o acesso à informação e a aplicação da <u>Lei</u> nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 34, inciso VII, e 201, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução do Tribunal Pleno nº 003, de 26 de julho de 2012;

CONSIDERANDO que a <u>Lei Federal nº 12.527</u>, de 18 de novembro de 2011, regulou os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <u>art.</u> <u>5º</u>, no inciso II do § 3º do <u>art. 37</u> e no § 2º do <u>art. 216 da Constituição da República</u>;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o disposto na Lei nº 12.527/2011 e de desenvolver novos instrumentos de promoção da transparência e acesso à informação;

CONSIDERANDO que a "instituição de normas e padrões internos para os procedimentos de solicitação e divulgação de informações" é uma das ações estratégicas definidas no "Plano de Modernização e Alinhamento das Ações de Comunicação" do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que essa normatização e padronização internas estão alinhadas com os objetivos definidos no "Planejamento Estratégico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais", estabelecido pela Resolução nº 638, de 26 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria nº 2.820, de 21 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO, por fim, o que constou do Processo nº 1.0000.13.038755-8/000 da Comissão Administrativa, assim como o que ficou decidido pelo Órgão Especial em sessão realizada no dia 24 de julho de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, a <u>Lei Federal nº 12.527</u>, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do <u>art. 5º</u>, no inciso II do § 3º do <u>art. 37</u> e no § 2º do <u>art. 216 da Constituição da República</u>.

Parágrafo único - Para fins do disposto no caput integram o Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais os órgãos e os serviços auxiliares integrantes do Tribunal de Justiça e da Justiça Comum de primeiro grau.

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

- Art. 2º O acesso às informações produzidas ou custodiadas pelo Poder Judiciário será viabilizado mediante:
- I divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, independentemente de solicitações;
- II atendimento de pedido de acesso a informações, por todos os meios e instrumentos legítimos e disponíveis;
 - III canais de atendimento ao cidadão.

Parágrafo único - A divulgação de que trata o inciso I deste artigo será feita no sítio eletrônico do TJMG (Portal TJMG) da rede mundial de computadores.

- Art. 3º Compete ao Ouvidor do Tribunal, além das atribuições contidas na Resolução do Órgão Especial nº 862, de 19 de dezembro de 2017: (Nova redação dada pela Resolução do Órgão Especial nº 862/2017)
- Art. 3º Compete ao Ouvidor do Tribunal, além das atribuições contidas na Resolução nº 685, de 1º de março de 2012:
- I assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informação, de forma eficiente e adequada aos objetivos desta Resolução;
- II monitorar a implementação do disposto nesta Resolução e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento;
- III recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto nesta Resolução; e
- IV orientar as unidades do Poder Judiciário no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único - Os canais de atendimento observarão as diretrizes emanadas da Ouvidoria.

- Art. 4º Compete aos canais de atendimento ao cidadão:
- I atender e orientar o cidadão quanto ao acesso a informações relativas a serviços e atividades prestados pelo Poder Judiciário;
- II informar sobre a tramitação de documentos nas unidades organizacionais do Poder Judiciário;
 - III receber requerimentos de acesso a informações;
- IV realizar o serviço de busca e fornecimento de documentos e informações ou orientar o requerente sobre o local onde poderá encontrá-los.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Seção I Do Pedido de Acesso

- Art. 5º Qualquer interessado poderá apresentar ao Poder Judiciário pedido de acesso a informações.
 - § 1º O pedido de que trata o caput deste artigo deverá conter:
 - I especificação da informação requerida;
- II identificação do interessado, incluindo CPF e, se possível, número da carteira de identidade;
- III endereço residencial, endereço de correio eletrônico ou número de telefone.
 - § 2º O pedido deverá ser feito por um dos seguintes meios:
 - I formulário disponível no Portal TJMG, preferencialmente;
 - II correspondência endereçada à Ouvidoria do Tribunal;
- III formulário impresso disponível nos protocolos do Poder Judiciário, onde deverá ser entregue devidamente preenchido.
- Art. 6º Ao requerente será autorizado ou concedido o acesso imediato à informação disponível.
- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput deste artigo, os canais de atendimento do Poder Judiciário deverão, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;
- II indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou
- III comunicar que não possui a informação e indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.
- § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa da qual será cientificado o requerente.
- § 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, poderão ser oferecidos meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

- § 4º A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, salvo manifestação em contrário do requerente.
- Art. 7º Caso a informação solicitada esteja disponível ao público para consulta, o requerente será orientado a respeito do lugar e forma pela qual poderá acessá-la por seus próprios meios, ficando desonerado o Poder Judiciário da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar e comprovar que não dispõe de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Parágrafo único - Caso a informação solicitada conste de processo judicial, o requerente será cientificado sobre a secretaria de juízo ou o cartório em que tramita, onde poderá consultá-la, com observância dos procedimentos legais e normativos.

- Art. 8º O fornecimento das informações é gratuito, salvo se houver necessidade de reprodução de documentos em qualquer mídia, situação em que será cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.
- § 1º Será disponibilizado ao requerente guia de recolhimento para pagamento dos custos da reprodução dos documentos.
- § 2º A reprodução dos documentos fica condicionada à comprovação do pagamento respectivo.
- § 3º Estará isento de ressarcir o custo previsto no caput todo aquele que declarar e comprovar que sua situação econômica não lhe permite fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da <u>Lei nº 7.115</u>, de 29 de agosto de 1983, e do <u>art. 5º, LXXIV, da Constituição da República</u>.
 - Art. 9º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:
 - I genéricos;
 - II desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados.
- Art. 10 Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente:
- I será informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação;
- II poderá obter, mediante requerimento, o inteiro teor de decisão de negativa de acesso por certidão ou cópia.

Seção II Dos Recursos

- Art. 11 No caso de indeferimento do pedido de acesso a informação, poderá o interessado interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, a contar da sua ciência.
- § 1º O recurso será dirigido à autoridade que exarou a decisão impugnada, a qual deverá encaminhá-lo à autoridade imediatamente superior, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se.
- § 2º A ciência de que trata o caput deste artigo ocorrerá, preferencialmente, por meio de correspondência eletrônica, hipótese em que o prazo recursal começará a fluir do primeiro dia útil seguinte ao do encaminhamento da mensagem.
- Art. 12 Caberá ao Presidente do Tribunal de Justiça, diretamente ou por agente delegatário, no prazo de 5 (cinco) dias, rever as decisões denegatórias proferidas no recurso previsto no art. 11 desta Resolução.
- Art. 13 A Ouvidoria comunicará ao Conselho Nacional de Justiça as decisões que, em grau de recurso, mantiverem a negativa de acesso a informações de interesse público.

CAPÍTULO III DOS PROCEDIMENTOS DE CLASSIFICAÇÃO, RECLASSIFICAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO

- Art. 14 Para os fins do art. 23 da <u>Lei Federal nº 12.527</u>, de 2011, são consideradas altas autoridades, no âmbito do Tribunal de Justiça, os integrantes do Órgão Especial.
- Art. 15 A informação custodiada pelo Poder Judiciário, observado o seu teor e em razão da imprescindibilidade a sua própria segurança, da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.
- § 1º Os prazos máximos de restrição de acesso a informação, conforme a classificação prevista no caput deste artigo, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:
 - I ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;
 - II secreto: até 15 (quinze) anos;
 - III reservado: até 5 (cinco) anos.
- § 2º As informações que possam colocar em risco a segurança dos integrantes do Órgão Especial e respectivos cônjuges e filhos (as) serão classificadas como reservadas e ficarão sob sigilo até o término de seus mandatos.
- § 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este aconteça antes do transcurso do prazo máximo de classificação.
- § 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento que defina o seu termo final, o documento ou informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

- § 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:
- I a gravidade do risco ou o dano à segurança da instituição, da sociedade e do Estado; e
- II o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.
- Art. 16 A classificação de sigilo de informações no âmbito do Poder Judiciário será realizada mediante a elaboração de tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da instituição, sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da segurança, da honra e imagem das pessoas, sejam passíveis de restrição de acesso a partir do momento de sua produção.
- § 1º A classificação do sigilo da informação não constante na tabela de documentos, informações sigilosas e informações pessoais será de competência das unidades detentoras da informação e submetida à aprovação pela Ouvidoria do Tribunal de Justiça, com o auxílio da Comissão Técnica de Avaliação Documental (CTAD).
- § 2º A tabela a que se refere o caput será publicada por meio de Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça.
- Art. 17 A classificação do sigilo da informação será reavaliada pela Ouvidoria, com o auxílio da CTAD, mediante provocação ou de ofício, com vistas a sua desclassificação ou redução do prazo de sigilo.
- § 1º Na reavaliação a que se refere o caput, deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.
- § 2º Deliberado a respeito e havendo desclassificação ou redução de prazo de sigilo, essa decisão será submetida à aprovação do Presidente do Tribunal de Justiça.
- § 3º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PESSOAIS

- Art. 18 O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e respeitando-se a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.
- § 1º As informações pessoais a que se refere este artigo, relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem:

- I serão acessíveis, independentemente de classificação de sigilo pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, apenas aos agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que se referirem;
- II poderão ser divulgadas ou acessadas por terceiros mediante previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.
- § 2º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:
- I à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e à utilização única e exclusiva para tratamento médico;
- II à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstas em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se refiram;
 - III ao cumprimento de ordem judicial;
 - IV à defesa de direitos humanos; ou
 - V à proteção do interesse público e geral preponderante.
- § 3º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, à honra e à imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.
- § 4º Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da <u>Lei nº 10.406</u>, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na <u>Lei nº 9.278</u>, de 10 de maio de 1996, mediante comprovação.
- Art. 19 O pedido de acesso a informações pessoais observará os procedimentos previstos no Capítulo II e estará condicionado à comprovação da identidade do requerente.

Parágrafo único - O pedido de acesso a informações pessoais por terceiros deverá ainda estar acompanhado de:

- I comprovação do consentimento expresso de que trata o inciso II do § 1º do art. 18, por meio de instrumento público ou particular, e, neste último caso, com firma reconhecida;
 - II comprovação das hipóteses previstas no § 3º do art. 18:
- III demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos de maior relevância, a ser submetida à apreciação do Presidente do Tribunal de Justiça, que decidirá sobre sua incidência;

- IV demonstração da necessidade do acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.
- Art. 20 O acesso à informação pessoal por terceiros será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram sua autorização, bem como sobre as obrigações a que se submeterá o requerente.
- § 1º A utilização de informação pessoal por terceiros vincula-se à finalidade e à destinação contidas na autorização do acesso, vedada sua utilização de maneira diversa.
- § 2º Aquele que obtiver acesso às informações pessoais de terceiros será responsabilizado por seu uso indevido, na forma da lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 21 O Tribunal de Justiça publicará, anualmente, no Diário Judiciário eletrônico (DJe):
- I rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
- II rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
- III relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.
 - § 1º A publicação de que trata o caput será realizada no primeiro trimestre.
- § 2º Cópia da publicação de que trata este artigo ficará disponível na Ouvidoria do Tribunal de Justiça para consulta.
- § 3º O extrato com a lista das informações solicitadas, acompanhadas do grau de sigilo, da data e dos fundamentos da classificação, ficará disponível na Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental (DIRGED).
- Art. 22 Prestada a informação solicitada, indeferido o pedido ou o recurso, o procedimento será arquivado na Ouvidoria do Tribunal de Justiça.
- Art. 23 As unidades administrativas, no âmbito de suas atribuições, adotarão as providências necessárias para o cumprimento desta Resolução, em especial:
 - I promover as adaptações necessárias no Portal TJMG;
 - II fornecer as soluções de tecnologia, infraestrutura física e pessoal.
 - Art. 24 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 09 de agosto de 2013.

Desembargador JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES Presidente